



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2005

Altera o art. 928 do Código de Processo Civil, de modo a tornar obrigatória a inspeção por parte do juiz de reintegração de posse a visitar a propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 928 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 928.

.....

§ 1º Sempre que o esbulho ocorrer em imóvel rural e as circunstâncias de fato demonstrem a possibilidade de conflito violento pela posse de terra, o juiz deverá fazer-se presente à área do conflito, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal, se possível, acompanhado do representante do Ministério Público, que deverá ser ouvido em até vinte e quatro horas.

.....

..... (NR)”

Art. 2º Renumera-se o parágrafo único do art. 928 para § 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente alteração legislativa é fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento 13/2003 – CN (CPMI “da Terra”), em especial das sugestões apresentadas em audiência pública com o Procurador de Justiça do Ministério Públco de Pernambuco, o Sr. Francisco Sales Albuquerque.

A necessidade de atualizar o Código de Processo Civil, no que se refere ao rito sumário da ação de reintegração de posse, tem por objetivo compatibilizá-lo com o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal. O processamento das reintegrações de posse, inalterado desde a edição original do Código de Processo Civil, em 1973, não determinava ao juiz o comparecimento aos locais dos conflitos fundiários, permitindo que muitas vezes as decisões se dessem através de mera análise documental.

A presença do representante do Ministério Públco, por sua vez, bem como sua oitiva, visa a favorecer o processamento da ação com unia opinião independente e preocupada com a preservação dos vários interesses da sociedade em jogo, evitando assim a eclosão de mais violência no campo, sem prejudicar a celeridade do rito sumário previsto no CPC.

Acreditamos. Assim, que esta pequena porém relevante alteração poderá contribuir sobremaneira para a resolução rápida e pacífica dos conflitos pela terra no país.

Sala das Sessões, 9 de março de 2005. – Senador **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração: no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 03 - 2005